

PROCESSO - A. I. Nº 299634.0024/08-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - CONSELHISTA LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 1ª JJF nº 0323-01/09
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 07/07/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0154-11/10

EMENTA: ICMS. PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. SERVIÇOS DE TRANSPORTES. RECOLHIMENTO A MENOS DO ICMS. ERRO NA APURAÇÃO DOS VALORES DO IMPOSTO. Infração parcialmente elidida em face de equívoco na consideração do autuado como optante pela sistemática do crédito presumido do art. 96, inciso XI do RICMS-BA., quando atuava sob regime de apuração de conta corrente fiscal. Redução do valor devido por revisão fiscal do autuante na informação fiscal. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente processo foi encaminhado para esta Câmara em decorrência do Recurso de Ofício para exame da Decisão exarada pela 1ª JJF, consoante Acórdão nº 0323-01/09, que julgou Procedente em Parte, o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/12/2008, o qual reclama a cobrança de ICMS no valor de R\$159.943,91, em decorrência do cometimento de três infrações, sendo objeto do presente Recurso de Ofício a infração 3, conforme a abaixo:

INFRAÇÃO 3 - Recolheu a menos ICMS no valor de R\$149.166,30, em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto nas prestações de serviço de transporte rodoviário, relativo ao período janeiro a dezembro de 2004, abril a junho de 2005, agosto a dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2006. Multa de 60%.

O autuado, apresentou impugnação tempestiva às fls. 157 a 161, expressamente reconhecendo as infrações 1 e 2 e insurgindo-se contra a Infração 3 sob o fundamento de que os cálculos feitos pelo autuante foram mediante procedimento para empresas optantes pela sistemática do crédito presumido prevista pelo artigo 96, inciso XI do RICMS-BA., apesar de jamais ter exercido tal opção, mas sim pela apuração do seu ICMS pela sistemática do Regime Normal, conforme o previsto no artigo 116 do RICMS-BA. Como argumento de defesa, disse, ainda, que constatou ao conferir os cálculos de sua apuração, diversos recolhimentos a maior ou indevidos, juntando, para tanto, um anexo único com resumo de toda a sistemática de apuração do ICMS adotada nos exercícios de 2004, 2005 e 2006, asseverando que o valor efetivamente devido é de R\$2.504,08, o que foi reconhecido pelo autuante, em sua informação fiscal às fls. 241 e 242, tecendo as seguintes considerações.

Que foi induzido a erro de considerar o sujeito passivo como optante pela sistemática de crédito presumido, em virtude destes aspectos: a) o valor da proporcionalidade não batia (vide fl. 29). Ao calcular a proporcionalidade, o valor contábil das entradas multiplicado por 15% e depois multiplicado por 2,67% não obteve o valor creditado no livro fiscal de apuração (vide fl. 70); b) ao testar o cálculo do crédito do ICMS no mês de janeiro/2005 (vide fl. 42 e o livro de Apuração fls. 92 e 93 e relação de DAE's, fl. 142), o valor creditado foi apurado pelo Crédito Presumido, isto acontecendo nos meses de janeiro, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2005.

Ainda a título de ressalva, esclareceu que o sujeito passivo, às fls 163 a 194 anulou a conta corrente fiscal com aproveitamento pela proporcionalidade das saídas substituídas, desatendendo o art. 359 do RICMS/BA, e que também não emitiu nota fiscal de entrada de combustíveis.

Que foi verificada a fidedignidade dos lançamentos fiscais de entradas e saídas, confrontado com as notas fiscais de entradas e os conhecimentos de transportes, cotejo esse feito através da documentação apresentada pelo contribuinte : os livros de Registros de Entradas, Saídas e Apuração com a opção da proporcionalidade do crédito do ICMS, tendo sido revisada a Auditoria do Conta Corrente Fiscal, com elaboração de novos demonstrativos de fls. 200 a 238, nestes termos :

1. Anexo I: (fl. 200), constam os valores históricos levantados pela sistemática do ICMS normal (débito/crédito e crédito proporcional), comparado com os valores apurados pelo autuado, na coluna “Fundamentação” consta o número do documento onde foi feito o cálculo;
2. Anexo II: (fl. 237), constam: os valores recolhidos a maior, totalizando R\$45.507,67 e recolhidos indevidamente no valor de R\$26.098,35, os quais diz que o contribuinte deverá solicitar restituição ou compensação com o imposto devido e o valor recolhido a menor no valor de R\$4.718,61, que altera a Infração 03, do presente;
3. Anexo III: (fl. 238), consta Demonstrativo de Débito totalizando R\$15.496,22, o valor revisado do presente Auto de Infração.

Dessa diligência revisional, foi o sujeito passivo intimado (fl. 247), quedando-se inerte.

Os julgadores da Primeira Instância ao examinarem a impugnação interposta pelo sujeito passivo, exararam a Decisão recorrida sob os seguintes fundamentos:

“(...) O Auto de Infração reclama ICMS em decorrência do cometimento das seguintes infrações: 1. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo; 2. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento e; 3. Recolhimento a menos de ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto nas prestações de serviço de transporte rodoviário.

O contribuinte expressamente reconheceu as infrações 01 e 02. Tendo em vista a inexistência de lide em relação a essas infrações, as tenho como plenamente subsistentes.

Da análise das peças processuais, constato que na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto nos artigos 18, IV, “a” e 39, do RPAF/99, com a entrega ao sujeito passivo dos papéis de trabalho que originaram o lançamento tributário, conforme recibo de fl. 147, tendo as infrações sido descritas de forma clara, estando fundamentadas nos demonstrativos e documentos fiscais que embasaram a acusação fiscal, determinando, com segurança, as infrações e o infrator.

No caso sob exame, verifico que o autuado impugnou apenas a Infração 3, quando alegou na peça de defesa que o autuante equivocadamente o considerou como contribuinte optante pela sistemática do crédito presumido prevista pelo artigo 96, inciso XI do RICMS-BA, e que por conta disso é que apurou a diferença de imposto devido apontada em seu levantamento fiscal, mas que jamais exerceu a opção pela referida sistemática, tendo sempre procedido a apuração do seu ICMS, ao longo de todos os exercícios, pela sistemática do Regime Normal prevista no artigo 116 do RICMS-BA. Face ao que expôs, acostou ao processo o anexo único (fl. 162) onde resume toda a sistemática de apuração do ICMS adotada nos exercícios de 2004, 2005 e 2006, e onde sugere que o valor efetivamente devido seria de R\$2.504,08.

Na informação fiscal, o autuante admitiu o equívoco de considerar o autuado como optante pela sistemática de crédito presumido, mas disse que o autuado apurou o conta corrente fiscal com aproveitamento pela proporcionalidade das saídas tributadas e pelas entradas substituídas sem atender o art. 359 do RICMS/BA. Apresentou novos demonstrativos que resultaram da revisão que disse ter efetuado na auditoria da conta corrente fiscal do contribuinte, apurando como devido desta feita para a Infração 3, o valor de R\$4.718,61.

Considerando que o autuante atestou a fidedignidade dos lançamentos fiscais de entradas e saídas, confrontado com as notas fiscais de entradas e os conhecimentos de transportes, considerando que o contribuinte apresentou os livros de Registros de Entradas, Saídas e Apuração com a opção da proporcionalidade do crédito do ICMS, € foi cientificado do resultado da revisão fiscal que o autuante efetu

Fiscal, sendo-lhe, inclusive, assinalado prazo para sobre ela se manifestar, entendendo que sendo silente nos autos, o autuado corrobora e reconhece como devidos os novos valores apontados pelo autuante no demonstrativo de débito de fl. 237, o qual acolho tendo em vista nele não verificar incorreção.

Desta Decisão foi interposto Recurso de Ofício, vindo os autos para apreciação e deliberação deste Colegiado.

VOTO

Compulsando os autos, infere-se que deve ser mantida a Decisão hostilizada, a qual resultou do acurado exame do PAF, como bem exposto está na respectiva relatoria, eis que tendo o recorrido reconhecido a procedência das infrações 1 e 2, insurgiu-se acerca da de nº 03, aclarando e comprovando através do anexo único, residente às fl. 162, que toda a sua sistemática de apuração do ICMS sempre foi realizada em conformidade com o previsto no artigo 116 do RICMS-BA, nos exercícios de 2004, 2005 e 2006, ou seja, pela sistemática do Regime Normal e não por aquela do artigo 96, inciso XI , pelo crédito presumido, razão pela qual afirmou ser devido apenas o valor efetivamente de R\$2.504,08.

Como visto, esse equívoco foi admitido pelo autuante em sua informação fiscal de fls. 241 e 242, com a ressalva de que o recorrido, como se extrai das fls. 163 a 194, apurou a conta corrente fiscal com aproveitamento pela proporcionalidade das saídas tributadas e pelas entradas substituídas, desatendendo, consequintemente, o disposto no art. 359 do RICMSBA, e que, além disso descumpriu a obrigação acessória ao não emitir nota fiscal de entrada de recuperação das aquisições de combustíveis.

Do cotejo dos lançamentos fiscais de entradas e saídas, confrontados com as notas fiscais de entradas e os conhecimentos de transportes, foi realizada nova Auditoria da Conta Corrente Fiscal, consoante os demonstrativos de fls. 200 a 238, nos termos supramencionados, resultando que o efetivo débito relativo à Infração 3, é no valor de R\$4.718,61, o que o recorrido aquiesceu, pois, apesar de intimado dessa revisão, não se manifestou.

Entretanto, destaco que verifiquei a existência de saldos credores mensais não compensados com os débitos remanescentes na conta corrente fiscal mantidos na Decisão, o que enseja *ao contribuinte a provocar a PGE/PROFIS, para, no controle da legalidade, representar a este CONSEF.*

Do exposto, feita esta ressalva, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **299634.0024/08-1**, lavrado contra **CONSEL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$15.496,22**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de maio de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

ALESSANDRA BRANDÃO BARBOSA – RELATORA